

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sabará/MG.

Assunto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto por Desirre Souza Enock Silva Soma e Engenharia Eireli.

PHOCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº: 19.752.556/0001-62, com sede à Rua Nelson Lemos de Carvalho, nº: 100, Palmares, Belo Horizonte/MG, vem à Presença de Vossa Senhoria, apresentar **Contrarrazão** em face do Recurso Administrativo interposto por Desirre Souza Enock Silva Soma e Engenharia Eireli, na Tomada de Preço 007/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

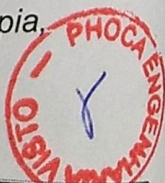
I. Da síntese dos fatos:

A Empresa recorrente foi acertadamente inabilitada do certame, por descumprimento do item 7.8.2 do instrumento convocatório, interpondo recurso sem apresentar qualquer justificativa legal que pudesse fundamentar a sua pretensão de habilitação, senão vejamos:

II – Da preliminar – Da inaplicabilidade da Nova Lei 13.726, de 2018.

A recorrente tenta, erroneamente, utilizar uma nova Lei publicada recentemente, onde dispensa a necessidade de autenticação de documentos junto aos órgãos públicos.

No entanto, conforme preconiza o artigo 3º da referida lei, *“Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de (...)autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”*.



Como se vê, lei beneficia os cidadãos, ou seja, pessoas físicas que necessitem realizar qualquer tipo de procedimento junto aos órgãos públicos, não entendendo a dispensa a pessoas jurídicas.

Dessa forma, resta combinado em preliminar a utilização da Lei 13.726, de 2018 para análise do caso concreto.

II – Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

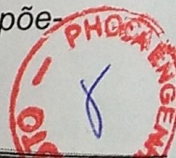
O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, não cabendo interpretações subjetivas para descumprimento dos itens estabelecidos.**

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-



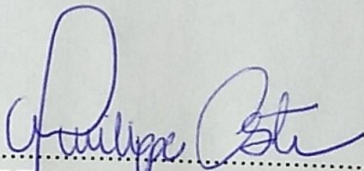
se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Nos termos do item 7.8.2 do Edital, “7.8.2. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.”.

No caso concreto, a recorrente não apresentou os atestados de capacidade técnica originais para realização de autenticação pela comissão, ferindo assim o item 7.8.2 do instrumento convocatório.

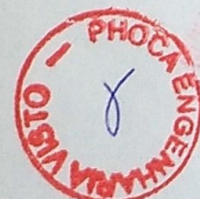
Também não há que se falar que o site do Crea se encontrava “sem conexão”, primeiro porque não consta nada a respeito na Ata da Sessão de Julgamento, segundo que não há prova da suposta perda de conexão, e terceiro que o Edital não prevê a realização de consulta online para autenticação de documentos.

Belo Horizonte, 12 de Novembro de 2018.



PHILIPPE ANDERSON DE ALMEIDA COSTA
DIRETOR DE ENGENHARIA
MG-11.032.747
CPF: 073.393.516-80
CREA MG-125791/D

PHILIPPE COSTA
Diretor de Engenharia
PHOCA ENGENHARIA LTDA



19.752.556/0001-62

PHOCA ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Nelson Lemos de Carvalho, 100
Palmares - CEP 31160-590

Rua Nelson Lemos de Carvalho, 100
Bairro Palmares - CEP 31.160-590 - Belo Horizonte/MG

CNPJ: 19.752.556/0001-62

CONTATO: (31) 3164-8210
e-mail: phoca@phocaengenharia.com.br